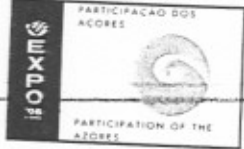




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA - GERAL

*Economia, E*  
*mae cas, 2/2*  
 20 7 98  
 11 9 98

20/7/98  
*[Signature]*



Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

1246

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-7/35

1998 -07- 02

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 15/98 -  
 -PRINCÍPIOS E NORMAS APLICÁVEIS À GESTÃO DE EMBALAGENS E  
 RESÍDUOS DE EMBALAGENS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto  
 Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
*União Proposta de Lei Regional*  
*dos Princípios e normas aplicáveis à*  
*gestão de embalagens e resíduos de emb*  
 RA.A.  
 15/98  
 102

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Signature]*

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: O mencionado  
 NS/NS

102  
 95 27 13



Handwritten signature or initials in the top right corner.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

#### **Princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores**

O Decreto-Lei nº 322/95, de 28 de Novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 94/62/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens com vista, por um lado à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens, e conseqüente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de protecção do ambiente e, por outro, a garantir o funcionamento do mercado interno e a evitar entraves ao comércio e distorções e restrições da concorrência na comunidade.

Contudo, e porque esse diploma foi aprovado sem que se tenha respeitado a formalidade da notificação prévia, o Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, corrigido esse lapso, procedeu à publicação de diploma idêntico aproveitando para introduzir algumas correcções.

A situação específica da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere aos aspectos da insularidade, dimensão reduzida e fragilidade dos ecossistemas, confere particular acuidade aos objectivos plasmados no referido diploma.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten initials or signature

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Importa pois, tornar o mesmo exequível nos Açores, definindo quais as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### **Artigo 1º** **Objecto**

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

#### **Artigo 2º** **Objectivos de valorização e reciclagem**

1. Os objectivos de valorização e reciclagem de resíduos de embalagens são, até 31 de Dezembro de 2005, os fixados no artigo 7º do Decreto-Lei nº 366-A/97.
2. Após a data referida no número anterior são fixados novos objectivos de valorização e reciclagem por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 5º do presente diploma.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

#### **Artigo 3º Competências**

1. As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, quando estejam em causa interesses da Região.
2. As competências atribuídas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pelo Serviço de Inspeção Económica.
3. As referências feitas e as competências atribuídas à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente e recursos naturais consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.
4. As referências feitas ao ministério da tutela consideram-se feitas a secretaria regional da tutela.
5. As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.
6. As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente são exercidas pelo director regional do Ambiente.
7. As referências feitas a membros do Governo consideram-se reportadas a membros do Governo Regional.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

#### **Artigo 4º** **Coimas**

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

#### **Artigo 5º** **Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE)**

1. É criada, a nível regional, a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro.
2. A CRAGERE é presidida por um representante da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:
  - a) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
  - b) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
  - c) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 6º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.